



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000294-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado DENILSON VIANA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44110

AGRV.N°: 2000294-47.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGDO. : DENILSON VIANA DE SOUSA

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório e de tutela de urgência – Insurgência em face de decisão que deferiu a medida de urgência para determinar à requerida, que no prazo de 5 (cinco) dias, bloqueie o acesso dos criminosos à conta do autor na sua plataforma e, em um segundo momento, restabeleça o acesso e o conteúdo da conta do requerente a este: <https://www.facebook.com/DennylsonViannaSousa> – Improcedência do inconformismo - Preenchimento dos requisitos do 300 do CPC - Multa - Valor ajustado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com objetivo de atender o comando judicial – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 37/38, que em 'ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório e de tutela de urgência', deferiu a medida de urgência para determinar à requerida, que no prazo de 5 (cinco) dias, bloqueie o acesso dos criminosos à conta do autor na sua plataforma e, em um segundo momento, restabeleça o acesso e o conteúdo da conta do requerente a este: <https://www.facebook.com/DennylsonViannaSousa>.

Sustenta a agravante que se trata de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo

de Direito que deferiu tutela provisória nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência c/c Indenizatória por Danos Morais ajuizada pelo agravado. A decisão agravada determinou que a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, bloqueasse o acesso de criminosos à conta do agravado na sua plataforma e, em um segundo momento, restabelecesse o acesso e o conteúdo da conta ao requerente (facebook.com/DennylsonViannaSousa), com envio do link de recuperação ao e-mail seguro "viannadenny89@gmail.com", sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada inicialmente a 10 dias. Sustenta a agravante a impossibilidade de cumprimento da obrigação determinada na decisão agravada, pois, ao investigar o quanto narrado na inicial, não localizou o perfil reclamado. Alega que isso pode significar que o perfil foi permanentemente deletado e, portanto, não poderá ser restaurado. Argumenta que, com base no artigo 248 do Código Civil, haveria a resolução da obrigação pela impossibilidade de cumprimento, devendo ser afastada a obrigação imposta. Defende que a manutenção da imposição de obrigação de restabelecimento do acesso do perfil ao agravado consiste em impor ao Facebook Brasil cumprir obrigação que não pode ser cumprida, com a consequente afronta ao disposto pelos artigos 497 e 499 do Código de Processo Civil. Sustenta ainda que, subsidiariamente, caso se entenda pela conversão da obrigação em perdas e danos, haveria necessidade de comprovação de danos para tal conversão. Requer, também, a exclusão da multa diária por descumprimento, alegando a incompatibilidade das astreintes com obrigação de cumprimento impossível, com base no artigo 537, §1º, II do Código de Processo Civil (fls. 01/16).

Recurso formalmente em ordem, processado

com a atribuição do postulado efeito suspensivo (fls. 84), transcorrendo '*in albis*' o prazo para resposta (fls. 89).

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo trecho da decisão hostilizada, na parte que interessa:

“Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os requisitos previstos no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, hei por bem em conceder à parte autora os efeitos jurídicos da tutela jurisdicional acautelatória, na forma como pleiteada em petição inicial.

Os documentos trazidos com a inicial (fl. 17/20 e 28) conferem probabilidade ao direito, pois indicam que o seu perfil de Facebook foi hackeado, de modo que o autor perdeu o acesso a elas.

A urgência decorre da possibilidade do autor e de terceiros sofrerem prejuízos econômicos, uma vez que os invasores utilizam a conta invadida para a prática de crimes. Por estes motivos, defiro a tutela provisória para determinar à requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, bloqueio o acesso dos criminosos à conta da autora na plataforma Facebook. Em um segundo momento, a ré deverá restabelecer o acesso e o conteúdo da conta do requerente a este: “<https://www.facebook.com/DennylsonViannaSousa>”..

Aponto que o link de recuperação deverá ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enviado ao e-mail seguro indicado:
viannadenny89@gmail.com.

***E tal, sob pena de multa diária de R\$ 500,00,
limitada inicialmente a 10 dias.***

***Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça já
decidiu:***

(...).

Int.” (fls. 37/38).

A presente insurgência não merece provimento.

Ressalta-se que, em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou não pedido de tutela de urgência, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Na hipótese, verifica-se que o autor preencheu os requisitos legais necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida, mormente por ser reversível a medida judicial pleiteada, qual seja: o bloqueio de acesso dos criminosos à conta do autor e o restabelecimento de seu acesso à conta e seu conteúdo na plataforma da agravante.

Está previsto no art. 300 do Código de Processo Civil que: ***“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”***

No que tange, especificamente, ao requisito da probabilidade do direito, assim lecionam

Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga: **"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido "fumus boni iuris" (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e as quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)"** (Curso de Direito Processual Civil, v.2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 595-596).

Acerca do perigo da demora, vale trazer à baila o ensinamento dos mesmos doutrinadores da obra já citada: **"A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional ("periculum in mora") representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. (...) Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação"** (Curso de Direito Processual Civil, v.2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597).

Desse modo, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300,

"caput" do CPC), além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC). O Juiz deve avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado na petição inicial e quais as chances de êxito do autor, ou seja, necessário que haja juízo de probabilidade e não de certeza, razão pela qual a cognição é sumária.

Além disso, deve-se verificar a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O deferimento da medida sem oitiva da parte contrária, é excepcional, porque provoca diferimento do contraditório, razão pela qual somente é cabível se, quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a prévia ciência do réu puder comprometer, tornar inócua ou ineficaz a medida pleiteada.

Na hipótese, foi demonstrada a presença dos mencionados requisitos do art. 300, do citado Diploma Legal, em razão de ter sido hackeado o perfil do agravado por criminosos, passando-se por ele (fls. 01/15, autos principais), sendo necessárias as providências determinadas pelo Juízo 'a quo'.

No que concerne à multa fixada, o Código de Processo Civil, permite ao magistrado determinar as medidas necessárias para o cumprimento de ordem judicial e, conforme dispõe o art. 537, caput e §1º, do CPC, in verbis:

"Art. 537: A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na

sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I se tornou insuficiente ou excessiva;

II o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento."

No caso, o valor da multa estabelecida (R\$500,00, limitada inicialmente em 10 dias), se mostra satisfatório de modo a atender a determinação judicial, observando-se que, se reduzido, restaria ineficaz para tal finalidade.

E ao contrário do que a agravante disse, não é abusivo, se considerar seu estado financeiro-econômico.

Vale lembrar, ademais, que a multa foi adequada à urgência e a gravidade do caso, e a premência do atendimento necessário, devendo ser mantida.

De mais a mais, se a agravante não pretende descumprir a ordem, não há razões para revogá-la ou suspendê-la.

Assim, o questionamento a respeito do valor arbitrado pode ser interpretado como mero argumento de cogitação quanto a eventual descumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, a manutenção da decisão
hostilizada, é medida que se impõe.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de
instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator